



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA**

LEI MUNICIPAL nº 779 de 13 de junho de 2018.

EMENTA: reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e altera a Lei nº 736, de 12 de junho de 2015.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE-AL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo do art. 144 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Passo de Camaragibe – AL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Parágrafo Único. Considera-se criança para efeito desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente, aquela, entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Passo de Camaragibe far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II- Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- Proteção jurídico-sócial por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos;

Art.3º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantias de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I-** Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;
- III-** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV-** Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - PMDCA
- V-** Conselho Tutelar;
- VI-** Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais;
- VII-** Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplos dos CREAS, CRAS e CAPS.

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligado à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente por decisão da maioria de seus membros.

Art. 5º. A Conferência será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDA, em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ou por iniciativa própria, através de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60(sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

d



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

§ 2º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 (um terço) das entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

§3º. Em qualquer caso, cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para a realização da Conferência.

Art.6º. A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência, e ao Ministério Público Estadual.

Art. 7º. Serão realizadas pré-conferências com objetivo de discutir propostas, sendo tais etapas preliminares à Conferência.

§ 1º. A forma de convocação e estruturação das pré-conferências, a data, o horário e os locais de sua realização serão definidos no edital de convocação da Conferência, com a elaboração de um cronograma.

§ 2º. Deverão participar crianças e adolescentes, propiciando-se metodologia apropriada à faixa etária para a realização dos trabalhos.

Art.8º. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representantes dos segmentos da sociedade civil serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito à voz e voto, conforme dispor o Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 9º. Os delegados do Poder Executivo na Conferência serão indicados pelo gestor municipal de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação na conferência, com direito a voz e voto.

Art. 10º. Compete à Conferência:

- I- Aprovar o seu Regimento;
- II- Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- III- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

IV- Eleger os segmentos não governamentais titulares e suplentes representantes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V- Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

VI- Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

Art. 11. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão incorporadas ao Planejamento Estratégico dos órgãos públicos encarregados de sua execução e a suas propostas orçamentárias com a mais absoluta prioridade, observando o disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 12. O Regulamento e o Regimento da Conferência irão dispor sobre sua organização e sobre o processo eleitoral dos segmentos não governamentais representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mencionados no Art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição dos segmentos não governamentais será realizada em assembleia própria de cada segmento, durante a Conferência, sob fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I

Da Criação e Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Art. 13. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, como órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria de Administração, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será composto por 04 (QUATRO) representantes do poder Público e 04 (QUATRO) representantes não governamentais, sendo que para cada titular haverá um suplente, da mesma representação, que terão mandatos de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução por igual período.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 15. Os representantes do Poder Público serão os Secretários Municipais das pastas abaixo relacionadas ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II- 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- III- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura.

§1º. Os conselheiros representantes do poder Público Municipal e respectivos suplentes serão indicados pelo secretário dentre os servidores integrantes das respectivas Secretarias e são considerados membros natos.

§2º. Os Conselheiros representantes das entidades da sociedade civil serão escolhidos dentre Associações, sindicatos, colônias, cooperativas, ONGs, entidades religiosas, e outras que desenvolvam atividades relacionadas à criança e ao adolescente que possuam sede no município e que estejam legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, sendo seus representantes eleitos através de edital de convocação a ser lançado por comissão mista especialmente designada para este fim.

§3º A comissão prevista no parágrafo anterior será composta por 3 conselheiros representantes da Sociedade Civil e do Governo, e terá a referida composição publicada por Decreto municipal, o qual designará o Presidente e obedecerá, alternativamente a cada eleição, a maioria da composição da comissão entre representantes do Governo e da Sociedade Civil.

Seção II

Da Eleição dos representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.16. As organizações da Sociedade Civil interessadas em participar do Conselho habilitar-se-ão junto à comissão, comprovando os requisitos exigidos no art. 15, §2º, bem como indicando seu representante e seu respectivo suplente.

§ 1º. As organizações representativas da sociedade civil serão escolhidas pelo voto direto das entidades da sociedade civil habilitadas perante o CMDCA, reunidas em assembleia convocada pelo CMDCA, mediante edital publicado e amplamente divulgado no Município. A escolha será pelos votos de um colegiado composto de um delegado de cada entidade com direito a um (um) voto em eleição regulamentada pelo CMDCA.

d



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A votação das quatro entidades que indicarão os respectivos conselheiros titulares e suplentes respeitará a ordem definida pelo Presidente da Comissão.

§ 3º A nomeação e posse dos conselheiros serão efetuadas pelo Prefeito Municipal, obedecendo à ordem das indicações;

§ 4º As entidades representantes da Sociedade Civil deverão ser registradas e ter seus programas também registrados neste conselho;

§ 5º O processo de eleição das entidades representantes da Sociedade Civil deverá ter participação do Ministério Público, o qual será cientificado pessoalmente sobre a eleição, relação das candidatas, respeitando a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para realização de cada etapa, bem como será o mesmo informado da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer às vagas da sociedade civil.

§ 6º. A comissão responsável pelo processo de escolha dos membros representantes da Sociedade Civil, encaminhará ao Gestor do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de escolha, a relação das entidades que integram o conselho e o nome dos conselheiros representantes, titulares e suplentes, por elas indicadas, devendo a nomeação ser efetuada no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o término da Assembleia de eleição, ficando as despesas do processo da eleição por conta do Município.

§ 7º Os conselheiros representantes das entidades da sociedade civil poderão ser reconduzidos apenas uma vez por igual período, observando o mesmo processo previsto neste artigo e que deverá ser deflagrado com a antecedência de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

§ 8º. Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente qualquer autoridade Judiciária, Legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como conselheiros de outras Políticas Públicas e Conselheiros Tutelares.

§ 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direitos.

Art. 17. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA aos seus representados, garantindo a participação efetiva nas reuniões ordinárias e extraordinárias.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA está condicionado à participação nas reuniões periódicas e extraordinárias do conselho, bem como o seu desligamento se dará a partir da terceira falta consecutiva ou da quinta falta intercalada nas reuniões.

Art. 18. A eleição dos representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 1º. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10(dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ficando as despesas com a publicação do ato administrativo por conta do município.

Seção III
Da Competência

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

- I-** Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- II-** Formular, acompanhar, monitorar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III-** Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;
- IV-** Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;
- V-** Acompanhar o Orçamento da Criança e do Adolescente, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90.
- VI-** Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;
- VII-** Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme previsto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, conforme previsto no art. 11, da Lei Federal nº 12.594/2012;
- VIII-** Registrar os programas executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o que prevê o artigo. 90, da Lei



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/200);

IX- Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e do Conselho Tutelar do Município;

X- Dar posse aos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e dos Conselheiros Tutelares, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XI- Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XII- Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa;

XIII- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XIV- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XV- Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XVI- Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

XVII- Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais, bem como promover intercâmbios com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender aos seus objetivos.

XVIII- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XIX- Instituir as comissões temáticas e/ou intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais tem caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

XX- Publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, no máximo a cada 02 (dois) anos, a reavaliação dos programas e projetos destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observada o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá no máximo a cada 04 (quatro) anos a reavaliação e renovação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no municipal, observada o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico, todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

§ 4º. A Escolha do presidente e vice-presidente do CMDCA, para mandato de um ano, admitida uma única recondução, deverá acontecer na 1ª reunião ordinária e poderá se dar mediante voto proclamado de cada membro ou aclamação da maioria simples do total de conselheiros e tão logo será dado conhecimento ao Juízo, à Promotoria e ao Conselho Tutelar do Município;

§ 5º. O Secretário Geral do Conselho deverá ser indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social dentre os conselheiros que possuam nível superior.

§ 6º. O quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA não poderá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros;

§ 7º. A tomada de votos sobre as matérias colocadas em discussão nas reuniões ordinárias e extraordinárias será pela maioria simples e, nos casos de publicidade, deve ser assegurada e preservada, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas.

§ 8º. Constará do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I. As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população;

II. A convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, bem como a obrigatoriedade de dar conhecimento ao Juízo, à Promotoria, ao Conselho Tutelar, bem como à população, deverá ter sua antecedência mínima de 72 horas.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

III. Poderá ser criada comissão temática temporária por representantes da administração pública ou especialistas no assunto para estudos ou discussões das matérias colocadas em pauta, com a apresentação de relatórios ou não, para esclarecimentos aos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão.

IV. A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à exclusão do CMDCA de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, de acordo com esta Lei;

V. A avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como a condução dos processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, devendo observar o art. 90. §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 20. Os representantes da sociedade civil terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§ 1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I – Morte;

II – Renúncia;

III – Ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV – Doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V – Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI – Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII – Mudança de residência do município;

VIII – Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§ 3º. Nas hipóteses do inciso V do parágrafo anterior, a cassação do mandato do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

observado o disposto nos art. 73 a 78 desde Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 4º. Perderá a vaga no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titular e suplente incidirem nos casos previstos no Inciso III do § 2º deste artigo.

§5º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Prefeito Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§6º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e poder público deverá comunicar oficialmente o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA

Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 01 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

- I- Mesa Diretiva, composta por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-Presidente;
 - c) 1º Secretário Geral
- II Plenária;
- III Secretaria Executiva;
- IV Técnicos de Apoio.
- V Comissões Intersetoriais

§ 1º. Tendo em vista o disposto no art. 260-I da Lei Federal nº 8. 069/69, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação de seu calendário de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, assim como ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar.

§2º. As sessões serão consideradas instaladas após atingido o horário regulamentar e o *quorum* regimental mínimo.

§3º. As decisões serão tomadas por maioria simples de voto, conforme dispuser o regimento interno do órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta lei.

§4º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmo trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§5º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas, preferencialmente, por recursos oriundos do Município, através de dotação orçamentária específica.

Art. 22. A mesa diretiva será eleita pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30(trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º. A presidência e vice-presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, admitida uma única recondução.

Art.23. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e representa a instância máxima de deliberação, funcionando de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo Único. Poderão ser criadas comissões intersetoriais temporárias, sempre que necessário, por técnicos especialistas ligados às políticas públicas relacionadas à criança e ao adolescente e terão caráter consultivo no trato de questões específicas.

Art.24. A Secretaria Executiva terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo ser composta pelo Secretário Geral e no mínimo, 01(um) agente administrativo designado pelo Chefe do Executivo Municipal dentre os servidores efetivos do Município.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Art.25. Serão também designados para prestar apoio técnico sempre que necessário ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA 01 (um) assistente social do quadro do Município.

§1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o poder Executivo Municipal deverá, conforme disponibilidade orçamentária e respeitada a preferência pela utilização dos recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessário ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, nos moldes do previsto no art. 4, caput e par. Único, da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –FMDCA

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescente e suas respectivas famílias.

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco Social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas Sociais básicas.

§3º. Os recursos captados pelo fundo Especial para a Criança e o Adolescente, servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto nos art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “c” e “d”; 87, incisos I e II; 90, §2º e art. 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, bem como art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º. Os recursos do fundo serão administrados, segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§5º. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e o adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhes venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativa previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;

V – por outros recursos que lhes forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

§6º. As contribuições efetuadas ao fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMCA previstas no inciso III poderão ser deduzidas do imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 27. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA será regulamentado por Decreto Expedido pelo poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.

§1º. O Fundo Municipal da Criança e Adolescente, terá CNPJ e conta bancária próprios.

§2º. A liberação de recursos do FMCA, a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, será feita através de resolução do CMDCA;

§3º Para prática de atos ou diligências, fica assegurado o livre trânsito e acesso dos conselheiros e a qualquer pessoa devidamente credenciada pelo conselho ou seu presidente, às dependências físicas e acervos documentais dos órgãos e entidades governamentais e não governamentais deste município.

§4º. Os recursos do fundo Especial para a Criança e Adolescente não poderão ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o conselho tutelar e o próprio Conselho de direitos da criança e do adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por ele desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

III – para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 28. A gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual competirá:

I – Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo.

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

VI - Manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal de que trata esta Lei, inclusive para efeito de Prestação de contas de forma legal.

Art. 29. As deliberações concernentes à gestão e administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente- FMCA serão executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta a responsável pela prestação de contas.

Art. 30. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, dará ampla divulgação à comunidade:

I – das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FMCA;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

III- da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

VI- do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Criança e o Adolescente;

V – da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA.

Art. 31. Na gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente – FMCA, serão ainda observadas as disposições contidas nos art. 260-C a 260-G, da Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos Tutelares

Art. 32. O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do adolescente do Município de Passo de Camaragibe, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria de Assistência Social encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementado por esta Lei.

Parágrafo único. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município, órgão administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Seção II

Das Atribuições, da competência e dos deveres dos Conselheiros Tutelares

Art.33. Incumbe ao conselho tutelar o exercício das atribuições prevista nos artigos 95,136,191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 18,§2ºe 20,inciso IV, da lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 34. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº. 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas, no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerido providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com propriedade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado as exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI – Zelar pelo prestígio da instituição;

VII – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e adolescente;

VIII – Identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvado exercício do magistério, desde que não haja incompatibilidade de horário entre ambas, sob pena de perda do mandato do Conselheiro Tutelar.

Art. 35. É vedado aos membros do Conselho tutelar:

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado o exercício do magistério, desde que não haja incompatibilidade de horário entre ambas;

III – Exercer atividades de fiscalização e/ou atuar em procedimento instaurado no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, ou no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político – partidária;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

V – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;

VI – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

IX – Proceder de forma desidiosa;

X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

XI – Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;

XII – Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas à crianças, ao adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;

XIII – Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 36 e 37 desta Lei e outras normas pertinentes;

XIV- Utilizar-se de bens e serviços públicos para uso particular.

XV- Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

XVI- Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 36. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§1º. O Conselho Tutelar Funcionará em local de fácil acesso à população, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de criança, adolescente e famílias.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimentos de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social garantir, quando solicitado, atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 37. Os Conselheiros Tutelares deverão elaborar ou reformular, caso necessário, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município será único e deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função.

II. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Ministério Público, a fim de oportunizar a estes órgãos a apreciação e o envio de propostas de alterações, para posteriores publicação no Órgão Oficial Do Município.

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, sendo que todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ou livro de ponto, ambos frequentemente revisados pelo Presidente do Conselho Tutelar.

I. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecido pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida das 12h às 13h30m e das 18h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II. Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovado pelo seu Colegiado.

III. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o disposto no art. 35, inciso II desta Lei, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 1º. O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de sobreaviso para ciência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e Secretaria de Assistência Social.

§ 2º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de sobreaviso, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Art.39. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária quinzenal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º. As decisões serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, se necessário, o voto de desempate.

Art. 40. O Conselho Tutelar deverá participar, por meio do seu respectivo Presidente ou pelos Conselheiros indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo para tanto, ser previa e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 41. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo a decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 42. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social oferecer condições aos Conselhos Tutelares para o uso do Sistema de Informação para a Criança e Adolescente – SIPIA CT WEB.

§ 1º. Compete aos conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consulta de histórico de atendimentos.

§ 2º. Cabe aos Conselheiros Tutelares manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, bimestralmente ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§ 3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Seção IV
Do Processo de Eleição dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 43. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA iniciará o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar até 180 (cento e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

oitenta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício, através da publicação de Resolução específica e Edital de Convocação.

§ 1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar disporá sobre:

I- A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II – As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III – As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV – O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V – O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§ 2º. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção V

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 44. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo composta por 04 membros e de forma paritária por conselheiros do CMDCA.

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial do Município.

§ 3º. No edital de Convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 45. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

- I – Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, através de Resolução;
- III – Residir no município, no mínimo há 01 (um) ano e comprovar domicílio eleitoral;
- IV – Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V – Apresentar no momento da inscrição diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino Médio;
- VI – Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.
- VII – Declaração de disponibilidade para o cumprimento de dedicação exclusiva.
- VIII – apresentar certificado ou declaração de conhecimento básico de informática.
- IX – Apresentar certidão negativa da justiça Federal, Estadual e Municipal.
- X – Não ter sido condenado em processo Administrativo Disciplinar ou Ação Civil de Improbidade Administrativa.

Parágrafo único. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento no ato da inscrição.

Art.46. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao CMDCA até a data-limite prevista no edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art.47. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art.48. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados do termino do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do artigo 45 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art.49. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§ 1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 05 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§ 3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, composta por no mínimo 2/3 de seus membros, no prazo de 03 (três) dias, que decidirá, em igual prazo e em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.

Art.50. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA, no prazo de 03 (três) dias, publicará em Edital no Órgão Oficial do Município, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção VII
Do Processo eleitoral

Art. 51. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais não contenha excesso de eleitores, e que os mesmos deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art.52 A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art.53. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Serão prevista regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§ 2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantido igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 3º. É verdade a vinculação político- partidária da candidatura, seja através da inscrição, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

d



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§ 5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 6º. Em reunião própria da Comissão do Processo Eleitoral será dado conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art.54 A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts,73 a 76, desta Lei

Art.55. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto a Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§ 2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§ 3º. Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social e outros órgãos públicos:

- a) A seleção e treinamento de mesário, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- b) A obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§ 4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§ 5º. As mesas receptoras de votos deverão lavar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art.56. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelopes separados, conforme previsto no regulamento da eleição.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Art.57. Encerrada a votação, se procederá à contagem dos votos e à apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos à medida que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral pelo voto majoritário de seus componentes e cujos recursos serão dirigidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§ 2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§ 3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 01(um) único representante por candidato ou dele próprio;

§ 4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

§ 5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando em ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 04(quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art.58. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art.59. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 05 (cinco) suplentes.

§ 1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para assumir no caso de férias, vacância, licença para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§ 2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

§ 3º. Os candidatos serão submetidos a prova eliminatória escrita com 20 (VINTE) questões pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, considerado aprovado quem obtiver acerto em 60% (sessenta por cento) de assertivas da prova.

Seção VIII



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 60. Os Conselheiro Tutelares serão eleitos para um mandato de 04 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao da eleição.

Art. 61. Os conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo da capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e do demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA antes da posse, e obter frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do curso.

§ 1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias conforme disponibilidade orçamentária caso não haja possibilidade de tais serem custeadas por recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 62. São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade até o 3º grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento a conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca do Município.

Seção IX

Do Exercício da Função e da Remuneração dos Conselheiros

Art. 64. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§1º. Os 5 (cinco) candidatos escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo os demais candidatos seguintes considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§2º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de votação;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§3º. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente;

§4º. A escolha do presidente, vice-presidente e secretário geral do Conselho Tutelar deverá ser feita entre os cinco titulares logo na primeira reunião ordinária do Conselho, terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, devendo o processo de escolha constar no Regimento Interno do Conselho.

Art. 65. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantido;

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A Contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. Sem prejuízos de sua remuneração, Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - Cobertura previdenciária, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração;

III - licença-maternidade;

IV - licença -paternidade;

V- gratificação natalina.

§ 1º. A remuneração do Conselheiro Tutelar, não poderá ser menor de 1 (um) salário mínimo regional.

§2º Fica determinada a remuneração mensal de R\$ 1.240,20 (um mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos), com efeitos a partir do mês de publicação desta Lei e reajuste anual pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).

§ 3º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 5º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefício da Previdência Social).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Seção X
Das Licenças

Art.67. O Conselheiro Tutelar terá direito às licenças previstas na Lei 8.213/91 que disciplina os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 61 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 68. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

Seção XI
Da Vacância do cargo

Art. 69. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I – Renúncia;

II – Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvando o disposto no art. 34, inciso IX, desta Lei;

III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV – Falecimento; ou

V – Condenação em segunda instância pela prática de crime ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância, o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o artigo 61 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção XII
Do Regime Disciplinar

Art. 70. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art.71. São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA , na ordem crescente de gravidade:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

I – Advertência por escrito, aplicada em caso de não observância das atribuições e deveres previstos nos artigos 32 e 33 e proibições previstas no artigo 34 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II – Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 60 (sessenta dias);

III – Perda de mandato, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de suspensão ou em outros casos previstos no art. 72 ou noutro diploma normativo.

§ 1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§ 2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 72. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – For condenado judicialmente em segunda instância, pela prática de crime culposo, doloso ou contravenção penal;

II – Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III – Praticar ato contrário à ética, moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV – Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

V – Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescente, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII – Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII – Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 34 desta Lei.

IX – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja sua responsabilidade;

X – Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que não haja compatibilidade de horário ressalvado o disposto no art. 34, inciso IX, desta Lei;

§ 1º. Verificada a sentença condenatória confirmada em segunda instância judicial do Conselheiro Tutelar pela prática de crime, contravenção penal que comprometa a sua idoneidade moral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamental, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, a depender da



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no *caput* deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§ 3º. Durante o período do afastamento até o limite máximo de 02 (dois meses), o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, podendo ser a mesma reestabelecida por decisão fundamentada do CMDCA.

§ 4º. Para apuração dos fatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, assegurada o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção XIII, desta Lei.

Seção XIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 73. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Permanente instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na mesma oportunidade da eleição de sua respectiva Diretoria, para mandato de 01 (um ano), admitida uma única recondução.

§1º. A Comissão Permanente terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade, sendo constituída por 04 (quatro) integrantes.

§2º. A Comissão Permanente receberá assessoria jurídica do Procurador do Município designado conforme art. 25 §1º desta Lei.

Art. 74. A Comissão Permanente, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar, promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º. Recebida a denúncia, a Comissão Permanente fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Ministério Público e ao Conselheiro investigado para apresentar sua defesa no prazo de 10(dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Permanente poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Permanente deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º. O relatório será encaminhado à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e ao órgão Ministerial, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 60 (sessenta) dias.

Art. 75. Caso fique comprovada a prática de conduta que justifique aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10(dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§ 1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15(quinze) dias, a partir da publicação, nomeando-se lhe defensor dativo em caso de revelia.

§ 2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo da circunstância do caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30(trinta), e a convocação imediata do suplente.

§ 3º Durante o período do afastamento até o limite máximo de 02 (dois meses), o conselheiro acusado fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, podendo ser a mesma reestabelecida por decisão fundamentada do CMDCA

§ 4º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Permanente e facultada a apresentação de defesa oral ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado no ato por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§5º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativos disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente ou conforme previsto no regimento interno do órgão.

§6º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de criança e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§7º. A Oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§8º. Será indeferida, fundamentalmente, diligência considerada abusiva ou meramente protelatória.

§9º. Os atos, diligência, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termos, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§10º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11º. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Adolescente.

§12º. É facultada aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões serem deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

§13º. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

§14º. O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30(trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§15º. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor se houver, e o Ministério Público, sem prejuízos de sua publicação no órgão oficial do Município.

Art. 76. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observado as cautelas referidas no art. 73, §5º desta Lei quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 77. Após a conclusão de cada PAD, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópias das peças necessárias ao Ministério Público.

Art. 78. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Lei de Processo Administrativo Federal.

Art. 79. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO V

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO- GOVERNAMENTAIS

Art. 80. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do trabalho – CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrever-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, promover sua revisão periódica observada o disposto no art.90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 81. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro à entidade que:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

I- Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

II- Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III- Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em todos os níveis.

§ 2º. O registro terá validade máxima de 02 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado disposto no §1º deste artigo.

Art. 82. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA definirá, mediante Resoluções específicas, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidade e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo.

§2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da educação, saúde e assistência social, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos art. 21, inciso V e 24 desta Lei.

§3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade ou do programa, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º. Chegando ao conhecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA que determinada entidade ou programa funciona sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 83. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados as crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas de atendimento serão previsto nas dotações orçamentárias dos órgãos público e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outros, observando-se o princípio da propriedade absoluta à criança e o adolescente preconizado pelo caput do art.227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art.4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente,, previsto nos art. 26 a 31 desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 84. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA, promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias da publicação da presente Lei, de modo adequá-lo às suas disposições.

Art. 86. Caso não haja Conselheiros com mandatos vigentes, Será Constituída uma Comissão de 3 servidores das Secretarias de Saúde, Educação e Assistência para

Art. 87. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessários, para a viabilização de programas e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do Conselho Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente.

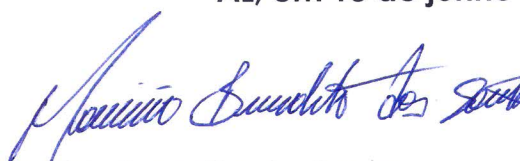
Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as Leis e disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Passo de Camaragibe 13 de junho de 2018.


Evânia Farias Rocha Uga Câmara
Prefeita Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

**Esta Lei foi registrada e publicada na
Secretaria Municipal de Administração
do Município de Passo de Camaragibe-
AL, em 13 de junho de 2018.**


Maurício Benedito dos Santos
Secretário de Administração em Substituição